



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

**Avenida André Araújo, s/n - Ed. Des. Arnaldo Péres - Aleixo - Manaus/AM - CEP:
69.060-000 - Fone: 2129-6717**

Recurso n.: 0028763-78.2026.8.04.9001
Classe processual: Agravo de Instrumento
Assunto principal: Tutela de Urgência
Agravante(s): CARMONA GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
Agravado(s): ASSOCIACAO FOLCLORICA BOI-BUMBA CAPRICHOSO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Carmona Gonçalves de Oliveira Filho em face da Associação Cultural Boi-Bumbá Caprichoso. O recurso volta-se contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Parintins/AM, que exerceu o juízo de retratação e revogou a tutela de urgência deferida em sede de plantão judicial, restabelecendo a plena eficácia da Decisão nº 002/2026 da Comissão Eleitoral da agremiação agravada.

A referida deliberação administrativa indeferiu o registro de candidatura do agravante para a presidência e excluiu a Chapa 03 do processo eleitoral referente ao triênio 2027/2029. Em suas razões, o agravante defende, em síntese, a incidência da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas e aponta que a restrição imposta pelo Estatuto Social estabeleceria inconstitucional sanção de caráter perpétuo, pugnando pela antecipação da tutela recursal para retornar ao certame eleitoral em face da iminência de debates e do pleito.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de tutela de urgência em sede de agravo de instrumento, nos moldes do art. 1.019, inciso I, c/c o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, exige a demonstração cumulativa do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso.

Em sede de cognição sumária, peculiar a esta fase processual que não encerra decisão definitiva sobre o mérito, não vislumbro a presença da probabilidade do direito invocada pelo agravante.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente calcado na tese da horizontalização dos direitos fundamentais, a exclusão de associado da participação de eleições para cargos eletivos, nas circunstâncias dos autos, não viola a cláusula constitucional de vedação à penalidade eterna. Cumpre ressaltar que a vida interna das pessoas jurídicas de direito privado é regida precipuamente pelo princípio da autonomia da vontade, não havendo espaço para intervenção excepcional do Judiciário ausente flagrante ilegalidade.

Ora, a associação, enquanto entidade privada, detém o pleno poder de se autorregulamentar. A alteração estatutária votada validamente pelos associados aponta, de forma indubitável, para a liberdade de associação e para a autonomia da vontade privada, direitos fundamentais de igual equivalência àqueles defendidos pelo agravante.

Nesse diapasão, por certo que vigora a liberdade associativa e a autonomia da vontade dos associados no caso, os quais buscam, inequivocamente, garantir a higidez da administração de sua associação e a proteção do patrimônio coletivo. A definição de regras restritivas voltadas a resguardar o histórico de gestão íntegro configura requisito objetivo de qualificação administrativa para função diretiva, e não sanção punitiva de caráter perpétuo.



Ausente, portanto, a probabilidade de provimento do recurso e de ilegalidade manifesta na norma da agremiação, torna-se incabível o deferimento da medida acautelatória de urgência requerida pela parte recorrente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal, mantendo os efeitos da decisão vergastada até o julgamento definitivo deste recurso pelo Colegiado.

Comunique-se ao Juízo de origem acerca do teor desta decisão, dispensando-se a prestação de informações, salvo se houver fato novo relevante.

Aguarde-se o prazo para as contrarrazões. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Manaus, 27 de Agosto de 2026.

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**

Relatora

